

Porto Alegre, 21 de janeiro de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 1.118/2022.

I. O Poder Legislativo de Guaíba solicita análise do PL nº 6/2022, que “concede reajuste nos vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal, exceto para os cargos comissionados e funções gratificadas”.

II. Quando se trata de projeto de lei que dispõe sobre temas relacionados com a administração, organização, estrutura de pessoal e sistema remuneratório do Poder Legislativo, o art. 52 da Lei Orgânica Municipal assinala a competência privativa do Prefeito (incisos III, VI, VIII e XI).

É legítima, portanto, a deflagração da presente matéria pelo Prefeito.

III. O tema tratado no Projeto de Lei, em análise, não é concretamente a revisão geral anual, de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal. A Lei local nº 1.622, de 2001, com suas subsequentes alterações, indica que a data-base para a realização da revisão geral anual é, em Guaíba, no mês de março.

Cabe apontar que o art. 3º da Lei nº 1.622 define corretamente que a revisão tem como finalidade repor a perda do poder aquisitivo da remuneração do servidor medida nos dozes meses anteriores.

Pois bem! O Projeto, aqui estudado, resulta de um acordo feito pelo Poder Executivo, com as entidades representativas de categorias do servidor público, para antecipar parte do índice de revisão a ser concedido em março, no caso, 8,1816%.

Por conseguinte, é correta a previsão recepcionada no art. 2º do Projeto, quanto à dedução do percentual de 8,1816%, do percentual de revisão a ser concedido em 1º de março.



A jurisprudência já examinou a alternativa albergada pelo Projeto de Lei nº 6, em várias oportunidades, manifestando-se pela viabilidade desta medida. A título de elucidação, colaciona-se a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. AUMENTO. DEDUÇÃO DA REVISÃO GERAL ANUAL. POSSIBILIDADE. O texto normativo inserido artigo 37, X, da Constituição do Brasil não impede a dedução de eventuais aumentos decorrentes da reestruturação da carreira, criação e majoração de gratificações e adicionais ou de qualquer outra vantagem inerente ao respectivo cargo ou emprego da revisão geral de vencimentos. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 573316 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-09 PP-01786 RTJ VOL-00209-01 PP-00427).

IV. Com relação ao art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, seria discutível a necessidade de apresentação de impacto orçamentário-financeiro, pois o próprio § 6º do mencionado artigo dispensa este procedimento quando se tratar de revisão geral anual. Todavia, o impacto foi apresentado, esvaziando, assim, este debate.

V. Conclui-se, pelo exposto, que o Projeto de Lei nº 6 reúne as condições formais e materiais para se submeter ao devido processo legislativo, de acordo com as normas do Regimento interno da Câmara Municipal.

O IGAM permanece à disposição.



JOACIR CARDOSO DA SILVA
Advogado, OAB/RS 69.511
Consultor Técnico do IGAM



ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA
Advogado, OAB/RS 27.755
Sócio-Diretor do IGAM

